



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 001/2024 - PMAV

PROCESSO N.º: 2133/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE, SOB DEMANDA PRESTARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM O MAIOR DESCONTO A SER APLICADO EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS, CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES VIGENTE. OS SERVIÇOS E OS MATERIAIS SERÃO PAGOS DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES ESTABELECIDAS CONFORME ANEXO, COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante REMAR CONSTRUTORA LTDA, em razão de sua inabilitação no procedimento de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto consiste no "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE, SOB DEMANDA PRESTARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM O MAIOR DESCONTO A SER APLICADO EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS, CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES VIGENTE. OS SERVIÇOS E OS MATERIAIS SERÃO PAGOS DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES ESTABELECIDAS CONFORME ANEXO, COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo."



Conforme a Ata Parcial do certame, foram inabilitadas, no certame, as empresas MS CONSTRUTORA LTDA, composta na condição de consorcio e REMAR CONSTRUTORA LTDA.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 165, inciso I, letra "c", da Lei nº 14.133/21, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Contratações, no qual insurge-se contra a sua própria inabilitação.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese que o Agente de Contratações a desclassificou de forma equivocada a recorrente REMAR CONSTRUTORA LTDA tendo em vista que teria sido apresentada Certidão positiva quanto aos débitos tributários perante a Secretaria do Estado da Fazenda e que teria cumprido todos os requisitos de qualificação técnica, pois haveriam serviços similares acervados.

"08/08/2024 09:35:44 - Sistema - Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> Empresa apresentou a certidão da sede estadual estando positiva. Dos levantamentos da Área Técnica -> Quanto aos acervos da REMAR: • Não possui estaca raiz nem em Solo nem em Rocha; • Não possui concreto FCK 40 Mpa; • Não possui perfuração rotativa inclinada em rocha sã; • Não possui concreto Ciclópico nos quantitativos exigidos; • Não possui escavação manual no volume previsto;

08/08/2024 09:35:44 - Sistema - O fornecedor REMAR CONSTRUTORA LTDA foi desclassificado no processo."

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Contratações, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 168 da Lei nº 14.133/21.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 4º, inciso II, do artigo



165 da Lei nº 14.133/21, tendo a empresa A. L. CONSTRUÇÕES EIRELI impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao editál, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Analisando o primeiro levantamento, a empresa reivindica da decisão proferida pela Comissão de Contratação no qual desclassificou a recorrente, devido a mesma ter apresentado uma certidão fiscal **positiva**, não tendo a Comissão realizado diligencia para averiguar tal informação ou concedido as vantagens previstas na lei nº 123/2006.

“08/08/2024 09:35:44 - Sistema - Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> **Empresa apresentou a certidão da sede estadual estando positiva. (...)**”



Cabe ressaltar que a referida lei mencionada “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, definindo regras e vantagens a serem aplicadas em contratações públicas, que devem ser concedidas apenas para empresas enquadradas nesse regime tributário, não prevendo concessão das mesmas vantagens para outras empresas.

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.”

As empresas que utilizam dessas vantagens previstas devem comprovar que se enquadram no regime para tal, é o que dispõe o art. 4º e 5º da lei nº Decreto Nº 3.474, de 19 de maio de 2000, que “Regulamenta a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.”

“Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante:

I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente;

II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.



Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchem os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo conterá obrigatoriamente:

I - nome, endereço, número e data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da comunicante;

II - declaração do titular ou de todos os sócios, inclusive acionistas e cooperados, de que:

a) a pessoa jurídica ou a firma mercantil individual se enquadrar na situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841, de 1999;

b) o valor da receita bruta anual não excedeu o limite legal fixado para a categoria em que pretender ser enquadrada;

c) a pessoa jurídica ou firma mercantil individual não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da Lei nº 9.841, de 1999.”

Cabe trazer ao conhecimento alguns julgados referentes ao assunto:

Ementa JUIZADO ESPECIAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. EXTINÇÃO MANTIDA 1- A autora pretende demandar no Juizado Especial Civil sob o fundamento de que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP. 2- Dispõe o Enunciado 2 do FOJESP: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da



comprovação de sua qualificação tributária e documento fiscal referente ao negócio jurídico". 3- De outro lado, o Decreto Nº 3.474, de 19 de Maio de 2000, que regulamenta a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe: "Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente; II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte". 4- No caso presente, embora a autora tenha acrescentado à sua denominação a sigla EPP, indicativa desse enquadramento, não fez prova disso, na forma acima prevista. Logo, em sendo pessoa jurídica, não pode mesmo demandar perante o Juizado Especial Civil. 5- Recurso não provido, sem honorários, pois não oferecidas as contrarrazões. TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 10210927320178260114 SP 1021092-73.2017.8.26.014 - Jurisprudência + Acórdão » publicado em 05/07/2017

No mesmo sentido, temos ainda:

Ementa RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA ATUALIZADA CONFORME O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENUNCIADO Nº. 9 DA TURMA RECURSAL PLENA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE PROPOR AÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A qualificação tributária pressupõe, diante da previsão do art. 3º, caput, incisos I e II, do Estatuto Nacional da



Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a comprovação de que auferir renda bruta anual de até R\$360.000,00 para as microempresas e desse valor até R\$4.800.000,00 para empresas de pequeno porte. Além disso, deve ser também demonstrada a ausência de subsunção da empresa postulante aos pressupostos negativos do art. 3º, 4º da Lei Complementar 123 /2006, mediante juntada de seus atos constitutivos, certidão explicativa informando a existência ou não de outras empresas em nome dos sócios/administrador e certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial. 2. Condição de microempresa/empresa de pequeno porte não demonstrada no caso concreto. 3. Processo extinto sem resolução do mérito pela ausência de capacidade postulatória da parte promovente no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º combinado com 51, IV, ambos da Lei nº. 9.099 /95. 4. Recurso prejudicado. (TUPR - 2º Turma Recursal - 0009434- 60.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 24.03.2023)

Ressaltamos, ainda, decisão do Tribunal de Contas que trata da matéria referente à necessidade de mudança de enquadramento legal da empresa, para esta não se beneficiar de direitos específicos das microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

“Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade.

Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado “que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o



enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010-Plenário, TC-007.490/2010- 0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010."

A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e conseqüente correição de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, no caso sob apreciação, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que não se enquadra a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato munir-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame. FROTA, David Augusto Souza Lopes. Breves considerações sobre a inabilitação de microempresas que não comprovem essa condição em processo licitatório de pregão.



Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3330, 13 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396>.

Averiguada novamente a documentação de habilitação da empresa, não foi constatada nenhuma documentação que comprovasse que a mesma se enquadra no regime de micro e pequena empresa, até mesmo em consulta ao SIMPLES NACIONAL consta que a empresa não é optante por tal regime, e para sacramentar o entendimento de que a recorrente não pode usufruir das vantagens da lei nº 123/2006, tem-se que seu balanço patrimonial do último exercício vigente auferiu arrecadações acima de R\$ 4.800.000,00.

Quanto a possibilidade de diligências, são um ato administrativo que o órgão público utiliza para solicitar o detalhamento de informações sobre os licitantes, sejam as condições para execução, habilitações ou qualquer outra informação pertinente para o processo licitatório. De acordo com o artigo 64 da Lei 14.133/21, não é possível apresentar ou substituir documentos novos após a fase de habilitação em uma licitação.

*"Em princípio, **aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.** Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos **explicativos e complementares a outros já apresentados**: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro" (TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).*



Destaca ainda que sequer fora juntada aos autos a certidão negativa que diz existir, trazendo apenas um print de tela que não serve como documento apto para comprovação da pretensão a recorrente.

Das próximas alegações referente as habilitações técnico operacional e profissional, onde tratando-se de questão técnica que envolve conhecimentos de engenharia, foi solicitado a manifestação da Área Técnica da Prefeitura, que se pronunciou através do Documento Interno (conforme anexo), assinado pelo engenheiro Lucas Rodrigues Ramos, nos seguintes termos:

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2133/2024 ID CidadES
Contratação: 2024.010E0700001.02.0010

Dos atendimentos, no edital foi publicado o requerimento de alguns itens para comprovação técnico/operacional das empresas licitantes, entre eles:

- *Que o licitante tenha construído obra para fins de contenção de encostas Quantidade mínima 1,00 und;*
- *Estacas raiz perfurada em solo, diâmetro 410mm Quantidade mínima 891,00 m;*
- *Estacas raiz perfurada em rocha, diâmetro 410mm Quantidade mínima 99,00m;*
- *Perfuração rotativa inclinada, em solo Quantidade mínima 250,00 M;*
- *Perfuração rotativa inclinada, em rocha sã Quantidade mínima 266,00 M;*
- *Tirante de aço ST 85/105, diâmetro de 32 mm Quantidade mínima 864,00 M;*
- *Fôrma de chapa compensada resinada 12mm Quantidade mínima 765,00 M2;*



- *Concreto ciclópico FCK = 15Mpa, com 30% de pedra marroada Quantidade mínima 2.500,00 M3;*
- *Concreto estrutural usinado Fck = 40 Mpa Quantidade mínima 355,00 M3;*
- *Escavação manual/mecânica em local habitado para construção de Muro de contenção Quantidade mínima 2.500,00 M3;*
- *Aço CA-50 e CA-60, fornecimento, dobragem e colocação nas formas, para construção de muro de contenção Quantidade mínima 18.000,00 KG.*

Das exigências, especialmente quanto as estacas, insta esclarecer que uma "estaca raiz de concreto" refere-se a um tipo de fundação profunda utilizada na construção civil. As estacas raiz são usadas principalmente em solos e rochas onde as camadas superficiais não possuem capacidade de suporte suficiente para suportar cargas pesadas. Elas são perfuradas no solo ou na rocha e, posteriormente, preenchidas com concreto para formar uma estaca sólida e resistente.

As estacas raiz de concreto são amplamente utilizadas em projetos de infraestrutura, como pontes, edifícios altos, e em situações de reforço de fundações de construções existentes. Elas são especialmente úteis em áreas urbanas ou em terrenos desafiadores onde outros tipos de fundações profundas seriam inviáveis ou causariam transtornos excessivos, caso em que serão implantadas em muros de contenção.

Essa técnica é valorizada por sua precisão e por sua capacidade de adaptação a diferentes condições de solo e requisitos estruturais.

DOS RECURSOS

Em atenção ao Recurso apresentado pela REMAR CONSTRUTORA, os acervos não são compatíveis, sendo que os mesmos são



divergentes com os solicitados no edital, uma vez que as estacas solicitadas no edital são diferentes na forma, técnica e execução das apresentadas na CAT apresentada.

No edital, foram solicitados itens de Estaca Raiz, perfuradas em Solo e em Rocha, além de Perfuração Rotativa inclinada em rocha sã, bem como concreto FCK 40 Mpa e Concreto Ciclópico. Desta forma, não sendo comprovada a execução dos itens, dentro do mínimo exigido, bem como similaridade entre os mesmos.

Ainda resta informar que a mesma apresentou o item de Estaca Broca, item que não possui similaridade com o exigido no edital, além de não ter apresentado quantitativos de Concreto Ciclópico, Concreto FCK 40 Mpa e perfuração inclinada, devendo desta forma, ser mantida sua desabilitação.

Da mesma forma, no recurso da MS CONSTRUTORA, responsável pelo CONSÓRCIO, não apresenta os itens necessários para aprovação no certame. Novamente os itens apresentados são diferentes na técnica, execução e forma, sendo divergente dos exigidos no edital de contratação.

São apresentados itens como Perfuração de Rocha e Solo, porém em dimensões inferiores ao exigido em edital, assim como as estacas apresentadas seguem da mesma forma, além disso, os quantitativos apresentados não atendem ao mínimo exigido, mesmo com o somatório das empresas que se apresentam em consórcio.

Assim, os serviços apresentados na fase de habilitação das empresas são divergentes na forma, técnica e execução, não sendo compatíveis com os itens do edital.



Isto posto, após verificação dos acervos e recursos apresentados, manifestamos que seja mantida a desabilitação das empresas MS CONSTRUTORA (CONSÓRCIO) e REMAR CONSTRUTORA.

Analisando as Contrarrazões da empresa A.L. CONSTRUÇÕES, e novamente checando os acervos apresentados, bem como cálculos demonstrados, a mesma atende aos itens mínimos exigidos no edital.

Outro ponto é quanto à existência de Engenheiro de Segurança no quadro da empresa, analisando a documentação foi verificado que o Sr. Gilcimar Silva Batista está na CRQ (Certidão de Registro e Quitação) da empresa, listado como Engenheiro de Segurança, devendo dessa forma ser mantida sua habilitação.

Sendo esta a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise.

Atílio Vivacqua / ES, 26 de agosto de 2024.

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Conforme a manifestação técnica acima transcrita “os acervos não são compatíveis, sendo que os mesmos são divergentes com os solicitados no edital, uma vez que as estacas solicitadas no edital são diferentes na forma, técnica e execução das apresentadas na CAT apresentada”, onde a área técnica constata que **não há similaridades** entre o serviço apresentado e o exigido no edital, razão pela qual recomenda-se “**pela manutenção da desabilitação técnica da mesma**”, visto que a mesma foi inabilitada inicialmente na Concorrência Eletrônica 001/2024, conforme registro na Ata Parcial da mesma, e que procedam para as próximas etapas da Concorrência Eletrônica.



Adiante, qualquer ato praticado que esteja em desacordo com o estabelecido em edital ferem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

“Inserese na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (Acórdão 2730/2015-Plenário, Rel. Bruno Dantas)

Assim, como entendido pela área técnica a qual compete o conhecimento, não havendo similaridade entre o serviço solicitado e o apresentado, tendo em conta ainda a apresentação de uma certidão fiscal “positiva” e a empresa não se enquadrar no regime de ME/EPPs, julgo **NÃO MERECER** prosperar o recurso apresentado pela licitante REMAR CONSTRUTORA LTDA, mantendo a decisão anterior que desabilitou a mesma no certame.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua-ES, 27 de agosto de 2023.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL


William de Araujo Constantino
Agente de Contratações



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2133/2024 ID CidadES Contratação: 2024.010E0700001.02.0010

Dos atendimentos, no edital foi publicado o requerimento de alguns itens para comprovação técnico/operacional das empresas licitantes, entre eles:

- Que o licitante tenha construído obra para fins de contenção de encostas Quantidade mínima 1,00 und;
- Estacas raiz perfurada em solo, diâmetro 410mm Quantidade mínima 891,00 m;
- Estacas raiz perfurada em rocha, diâmetro 410mm Quantidade mínima 99,00m;
- Perfuração rotativa inclinada, em solo Quantidade mínima 250,00 M;
- Perfuração rotativa inclinada, em rocha Quantidade mínima 266,00 M;
- Tirante de aço ST 85/105, diâmetro de 32 mm Quantidade mínima 864,00 M;
- Fôrma de chapa compensada resinada 12mm Quantidade mínima 765,00 M2;
- Concreto ciclópico FCK = 15Mpa, com 30% de pedra marroada Quantidade mínima 2.500,00 M3;
- Concreto estrutural usinado Fck = 40 Mpa Quantidade mínima 355,00 M3;
- Escavação manual/mecânica em local habitado para construção de Muro de contenção Quantidade mínima 2.500,00 M3;
- Aço CA-50 e CA-60, fornecimento, dobragem e colocação nas formas, para construção de muro de contenção Quantidade mínima 18.000,00 KG.

Das exigências, especialmente quanto as estacas, insta esclarecer que uma "estaca raiz de concreto" refere-se a um tipo de fundação profunda utilizada na construção civil. As estacas raiz são usadas principalmente em solos e rochas onde as camadas superficiais não possuem capacidade de suporte suficiente para suportar cargas pesadas. Elas são perfuradas no solo ou na rocha e, posteriormente, preenchidas com concreto para formar uma estaca sólida e resistente.

As estacas raiz de concreto são amplamente utilizadas em projetos de infraestrutura, como pontes, edifícios altos, e em situações de reforço de fundações de construções existentes. Elas são especialmente úteis em áreas urbanas ou em terrenos desafiadores onde outros tipos de fundações profundas seriam inviáveis ou causariam transtornos excessivos, caso em que serão implantadas em muros de contenção.

Essa técnica é valorizada por sua precisão e por sua capacidade de adaptação a diferentes condições de solo e requisitos estruturais.

DOS RECURSOS

Em atenção ao Recurso apresentado pela REMAR CONSTRUTORA, os acervos não são compatíveis, sendo que os mesmos são divergentes com os solicitados no edital, uma vez que as estacas solicitadas no edital são diferentes na forma, técnica e execução das apresentadas na CAT apresentada.



No edital, foram solicitados itens de Estaca Raiz, perfuradas em Solo e em Rocha, além de Perfuração Rotativa inclinada em rocha sã, bem como concreto FCK 40 Mpa e Concreto Ciclópico. Desta forma, não sendo comprovada a execução dos itens, dentro do mínimo exigido, bem como similaridade entre os mesmos.

Ainda resta informar que a mesma apresentou o item de Estaca Broca, item que não possui similaridade com o exigido no edital, além de não ter apresentado quantitativos de Concreto Ciclópico, Concreto FCK 40 Mpa e perfuração inclinada, devendo desta forma, ser mantida sua desabilitação.

Da mesma forma, no recurso da MS CONSTRUTORA, responsável pelo CONSÓRCIO, não apresenta os itens necessários para aprovação no certame. Novamente os itens apresentados são diferentes na técnica, execução e forma, sendo divergente dos exigidos no edital de contratação.

São apresentados itens como Perfuração de Rocha e Solo, porém em dimensões inferiores ao exigido em edital, assim como as estacas apresentadas seguem da mesma forma, além disso, os quantitativos apresentados não atendem ao mínimo exigido, mesmo com o somatório das empresas que se apresentam em consórcio.

Assim, os serviços apresentados na fase de habilitação das empresas são divergentes na forma, técnica e execução, não sendo compatíveis com os itens do edital.

Isto posto, após verificação dos acervos e recursos apresentados, manifestamos que seja mantida a desabilitação das empresas MS CONSTRUTORA (CONSÓRCIO) e REMAR CONSTRUTORA.

Analisando as Contrarrazões da empresa A.L. CONSTRUÇÕES, e novamente checando os acervos apresentados, bem como cálculos demonstrados, a mesma atende aos itens mínimos exigidos no edital.

Outro ponto é quanto à existência de Engenheiro de Segurança no quadro da empresa, analisando a documentação foi verificado que o Sr. Gilcimar Silva Batista está na CRQ (Certidão de Registro e Quitação) da empresa, listado como Engenheiro de Segurança, devendo dessa forma ser mantida sua habilitação.

Sendo esta a manifestação do setor de engenharia, submetemos a análise

Atílio Vivacqua / ES, 26 de agosto de 2024.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Engenheiro Civil – CREA ES: 025761/D
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos



PROCESSO N°: 2133/2024

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica n° 001/2024 - PMAV

OBJETO: registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/Es, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. Os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei n° 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa REMAR CONSTRUTORA LTDA para o LOTE 001;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Área Técnica e pela Comissão de Contratação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante REMAR CONSTRUTORA LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 02 de setembro de 2024.

**JOSEMAR
MACHADO
FERNANDES**
93068247772
JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Assinado digitalmente por JOSEMAR
MACHADO FERNANDES:93068247772
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=2841478000135, OU=presencial,
CN=JOSEMAR MACHADO FERNANDES:
93068247772
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.09.02 14:43:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal

EXTRATOS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2024 – PMAV

Dispensa de Licitação Nº. 005/2024

Processo Originário Nº. 7806/2023

Processo Aditivo Nº. 5017/2024

Contratante: MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA.

Contratada: AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Objeto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 036/2024, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB "FLECHEIRAS", NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES.

Valor: R\$10.075,33 (dez mil e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação - Classificação Funcional: 12.361.0011.1.0010 – Elemento de Despesa: 4.4.90.51.99 - Ficha: 408 - Fonte: 2.570.0018.0000.

Vigência: 01/10/2024 a 30/11/2024.

Atílio Vivacqua/ES, 02 de setembro de 2024.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2024 – PMAV

ID CiudadES Contratação:
2024.010E0700001.02.0010

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. Os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa MS CONSTRUTORA LTDA, julgado IMPROCEDENTE para o lote 001.** Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 02/09/2024.

Josemar Machado Fernandes

Prefeito Municipal

DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2024 – PMAV

ID CiudadES Contratação:
2024.010E0700001.02.0010

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. Os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa REMAR CONSTRUTORA LTDA, julgado IMPROCEDENTE para o lote 001.** Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 02/09/2024.

Josemar Machado Fernandes

Prefeito Municipal